

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 6.915, DE 2006

Estabelece diretrizes para a introdução e operação do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens (televisão) com tecnologia digital e dá outras providências.

Autor: Deputado EDUARDO SCIARRA

Relator: Deputado JOSÉ ROCHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.915, de 2006, de autoria do nobre Deputado Eduardo Sciarra, pretende instituir diretrizes com o objetivo de regular a operação da televisão digital no País. O Parlamentar assinala que a introdução da nova tecnologia demanda atualização da legislação pertinente ao serviço de radiodifusão de sons e imagens, de modo a incorporar os avanços proporcionados por ela.

No art. 1º, o autor propõe que a emissora seja obrigada a veicular ao menos uma programação na faixa de frequências designada a ela para transmissão em tecnologia digital. O art. 2º faculta a execução de serviços de telecomunicações e de valor adicionado sobre a plataforma de TV digital. O art. 4º determina que os serviços assim prestados sejam submetidos ao pagamento de preço público correspondente a 2% do faturamento bruto auferido, percentual este que será reduzido para 1% após o período de transição para tecnologia digital.

Por sua vez, o art. 3º determina que a migração do serviço de TV para a tecnologia digital seja realizada sem ônus para as emissoras. O art. 5º prescreve que a Anatel adotará disposições técnicas contra cópia ilícita e pirataria de programas transmitidos pela televisão digital, sujeitando os infratores às sanções previstas na Lei nº 9.610, de 1998.

O art. 6º estatui que a instalação de torres necessárias à implantação do sistema digital de televisão só poderá ser proibida em razão de ameaça à segurança e à saúde humana. O art. 7º estabelece que as operadoras de TV a cabo serão obrigadas a transportar apenas um canal de cada geradora local de televisão que veicular programações em tecnologia digital. O art. 8º determina que os programas eleitorais oficiais deverão ser exibidos em todos os canais ou subcanais digitais de radiodifusão de sons e imagens.

No art. 9º, são estendidos às TVs educativas todos os dispositivos previstos na iniciativa legislativa em exame. O art. 10 preceitua que o Ministério das Comunicações deverá dispor sobre o relacionamento entre cabeças de rede de televisão e suas afiliadas. Em relação ao financiamento do processo de digitalização da televisão, o art. 11 destina até 20% dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST – para o cumprimento dessa finalidade.

De acordo com o despacho expedido pela Mesa da Câmara dos Deputados, o Projeto deverá ser apreciado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela Comissão de Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54).

No decorrer do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A implantação do serviço da televisão digital está sendo responsável por uma verdadeira revolução no mercado da radiodifusão. Essa situação exige do Poder Público a adoção de medidas urgentes com o objetivo de aperfeiçoar o ordenamento jurídico em vigor, adaptando-o à nova realidade.

No entanto, a Carta Magna brasileira estabelece uma clara distinção entre os segmentos de telecomunicações e radiodifusão, exigindo do Congresso Nacional enormes precauções ao tratar de questões referentes à alteração da legislação ordinária pertinente à matéria.

Nesse sentido, embora reconheçamos a necessidade da criação de mecanismos de estímulo à implantação do Sistema Brasileiro de Televisão Digital – SBTVD, entendemos que a destinação de parcela dos recursos do FUST para o setor de radiodifusão, proposta no art. 11 do Projeto de Lei em tela, causará prejuízos irreparáveis para a democratização das telecomunicações no País.

Além disso, sob o ponto de vista legal, o dispositivo não se harmoniza com os fundamentos do arcabouço regulatório vigente, que estabelecem que o Fundo somente poderá ser utilizado para universalizar serviços de telecomunicações prestados em regime público, entre os quais não necessariamente se incluem aqueles passíveis de execução sobre a plataforma de TV digital.

Ademais, cabe a observação de que a migração para a TV digital configura mera transformação tecnológica, de modo que a natureza jurídica do serviço permaneceu preservada. Portanto, o serviço digital se enquadra legalmente como radiodifusão de sons e imagens, e, como tal, é regido pelo Código Brasileiro de Telecomunicações e demais instrumentos normativos atinentes ao setor.

Por conseguinte, como o capítulo III do Decreto nº 52.795, de 1963 – o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão – já prescreve as obrigações das emissoras relativas ao “programa mínimo de trabalho”, consideramos inócuo o poder normativo do disposto no art. 1º da proposição, que determina que as concessionárias “deverão, no horário mínimo

de transmissão do serviço, transmitir pelo menos uma das programações contidas no serviço”.

Em adição, é importante assinalar que atualmente não há qualquer vedação legal à prestação de serviços de telecomunicações em associação com o de televisão, desde que a diferenciação constitucional entre radiodifusão e telecomunicações seja respeitada. A decorrência imediata dessa limitação é que a banda de frequências alocada para a emissora deve ser utilizada exclusivamente para transporte de sinais de TV; do contrário, estaria caracterizada a extrapolação do escopo da outorga, com conseqüente violação da relação pactuada com o Poder Concedente por ocasião da assinatura do contrato de concessão ou permissão.

Não obstante, essa restrição não exclui a alternativa da oferta de serviços de telecomunicações integrados à veiculação de programas de TV, e que, para tanto, façam uso de canais laterais ou de retorno distintos do canal de 6 MHz alocado para radiodifusão. Nesse caso, entretanto, a empresa interessada em executar o serviço de telecomunicações deverá obter uma outorga específica para prestá-lo, seja sob a forma de STFC, SMP, SCM ou qualquer outro capaz de cumprir os objetivos da operadora.

Portanto, discordamos, no mérito, do dispositivo previsto no art. 2º do Projeto que autoriza a prestação de serviços de telecomunicações e de valor adicionado sobre a plataforma de TV digital, e que se constitui no elemento central da iniciativa em exame.

Em prosseguimento, não vislumbramos inovação jurídica relevante no art. 5º, que confere à Anatel a prerrogativa de adotar disposições técnicas contra cópia ilícita ou pirataria de programas transmitidos pela TV digital, submetendo os infratores às sanções prescritas na Lei nº 9.610, de 1998. Isso porque o referido diploma legal já define as condutas tipificadas como violação aos direitos autorais, que abrangem, em caso concreto, a prática de uso indevido de conteúdos produzidos pelas emissoras. Além disso, em nossa avaliação, não se justifica atribuir à Agência a competência para elaborar normas sobre instrumentos de combate a cópias ilícitas de programas de televisão e outras aplicações ilegais afins.

No que diz respeito ao estabelecimento de regras de edificação para torres de irradiação de sinais digitais de TV, embora consideremos o assunto de relevante interesse público, entendemos que o

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.576, de 2000, elaborado pelo Deputado Julio Semeghini, trata da matéria de forma mais precisa e abrangente do que o art. 6º da proposição em apreço.

Em virtude dos motivos elencados, nosso voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 6.915, de 2006.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado JOSÉ ROCHA
Relator